ACÓRDÃO Nº 601/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 018.403/2010-7.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Adão Nunes (744.059.181-04); Antônio Augusto Miranda de Souza (352.433.331-15); Gerson Araújo de Oliveira (406.659.501-44); José Carlos Junqueira de Araújo (214.086.611-87); Valdecir Feltrin (079.181.781-49).
4. Entidade: Município de Rondonópolis/MT.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria que objetivou avaliar a regularidade da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, para o Município de Rondonópolis/MT, no exercício de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-Prefeito Municipal de Rondonópolis – MT), Valdecir Feltrin (ex-Secretário Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT), Adão Nunes (ex-Secretário Municipal de Finanças), Antônio Augusto Miranda de Souza (ex-Secretário Municipal de Planejamento), Gerson Araújo de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Administração de Rondonópolis – MT);

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, determinar à Prefeitura Municipal de Rondonópolis - MT que, no prazo de 90 (noventa) dias, caso ainda não tenha feito, adote as providências administrativas necessárias para que a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde seja de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990 e arts. 2º e 3º, inciso I, da Lei Municipal 1.814/1991;

9.3. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT que, no prazo de 90 dias, caso ainda não tenha feito, regularize a prestação de serviços de saúde por estabelecimentos privados, custeados com recursos oriundos do Fundo Nacional de Saúde, mediante prévia celebração de contrato, nos termos do art. 60, Parágrafo único, da Lei n.º 8.666, 1993 e do arts. 3º da Portaria GM/MS 1.034, de 2010, fazendo constar nos respectivos instrumentos as exigências relacionadas no art. 8º da citada Portaria;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) que, oportunamente, realize levantamento junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis acerca dos procedimentos fisioterapêuticos pagos ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, a fim de verificar sua conformidade com os limites estabelecidos na Portaria GM/MS Nº 2.916/2007, bem como sua adequação e aderência às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

9.5. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis - MT que:

9.5.1. ao proceder a regulação e os trâmites do Tratamento Fora de Domicílio, verifique a possibilidade de dar maior agilidade ao encaminhamento dos pacientes recém infartados que necessitem ir para Cuiabá, a fim de liberar os leitos para outros pacientes que deles necessitem, bem como avalie a conveniência e oportunidade de as equipes de Programa Saúde da Família PSF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49753255.

assumirem a supervisão domiciliar dos pacientes com quadro clínico controlado que estejam aguardando vaga para realizar o cateterismo cardíaco em Cuiabá, de acordo com o relatado na constatação nº 108707 do Relatório de Auditoria do DENASUS 10.298/2010;

9.5.2. avalie a conveniência e oportunidade de custear eventos de capacitação e aquisição de bibliografia especializada sobre a contabilidade de fundos especiais para os servidores lotados no Departamento de Contabilidade do Município, com o objetivo de que eles executem adequadamente e em toda completude as atribuições previstas nos arts. 9º a 10, da Lei Municipal 1.814, de 1991;

9.6. dar ciência ao Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT sobre as seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.6.1. a não apresentação das demonstrações financeiras do Fundo Municipal de Saúde de forma destacada, mas apenas consolidada às contas da gestão municipal, verificada no exercício de 2009, afronta as disposições contidas nos arts. 71 e 73 da Lei 4.320/1964, 50 da Lei Complementar 101/2000 e 9º e 10 da Lei Municipal 1.814/1991; e

9.6.2. o registro de dados incompletos nos processos de pagamento que inviabilizem o rastreamento, no Sistema de Informações Ambulatoriais do Ministério da Saúde, dos comprovantes da efetiva prestação dos serviços ambulatoriais, identificado no processo 201443406/2009, de 28/8/2009, do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, afronta o artigo 63, parágrafo 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964;

9.7. dar ciência à Secretaria Municipal de Saúde de Rondonópolis-MT sobre as seguintes ocorrências, cuja reincidência injustificada poderá ensejar a imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por esta Corte:

9.7.1. a seleção de prestadores de serviços de saúde, custeados com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, exigindo apenas credenciamento ao SUS, sem prévia licitação ou justificativa de dispensa ou inexigibilidade do procedimento, informada no Ofício 313/SMS/2010, de 1/9/2010, afronta as disposições contidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, c/c ao arts. 2º e 26 da Lei 8.666/1993;

9.7.2. a inexistência de solicitação, por parte do hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, de autorização da Secretaria Municipal de Saúde para a realização de procedimentos de fisioterapia, custeados com recursos oriundos do Fundo nacional de Saúde, identificada no Relatório de Auditoria do DENASUS 10298/2010, descumpre a exigência constante da Tabela de Detalhamento dos Atributos inserida no item 4 do anexo da Portaria GM/MS 321/2007;

9.7.3. os pagamentos, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde, ao hospital Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis, após o 5º Termo Aditivo ao Convênio 61/2007, assinado em 12/2/2010, constantes da Relação de Pagamento à peça 9, p. 8-9-, foram realizados sem amparo em convênio ou contrato formalizado e sem Plano Operativo do estabelecimento, o que afronta o parágrafo único do art. 60 da Lei 8.666/1993, o inciso X da Lei 8.080/1990 e os arts. 2º, 3º e 5º da Portaria GM/MS 1.034/2010; e

9.7.4. a ausência de manutenção planejada e adequada dos veículos da Secretária Municipal de Saúde, evidenciada na paralisação temporária do atendimento do SAMU 192, ocorrida no dia 30/4/2010, em virtude da inoperância concomitante de todas as ambulâncias existentes para serviço, afronta o disposto no inciso VII do art. 30 c/c o art. 196 da Constituição da República e os requisitos da continuidade, eficiência e atualidade que devem estar presentes na prestação dos serviços públicos;

9.8. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Rondonópolis – MT, ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rondonópolis – MT, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49753255.

9.9. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Câmara de Vereadores do Município de Rondonópolis/MT, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT e ao Conselho Municipal de Saúde de Rondonópolis;

9.10. autorizar o monitoramento do cumprimento das determinações contidas no presente Acórdão; e

9.11. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 9/2013 – Plenário.
11. Data da Sessão: 20/3/2013 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-09/13-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator) e José Múcio Monteiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ JORGE
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49753255.